



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 41.2022.CPL.0920465.2021.008022

TERCEIRO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.052/2022-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **JULIO FEITOSA**, GERENTE TÉCNICO DA EMPRESA **JJR INFORMÁTICA**, EM **18 DE OUTUBRO DE 2022**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do terceiro pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **JULIO FEITOSA**, Gerente Técnico da empresa **JJR INFORMÁTICA**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.052/2022-CPL/MP/PGJ (doc. 0911156), pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *Contratação de empresa especializada em fornecimento, instalação e manutenção de sistema (software) de controle de acesso nas dependências do Ministério Público do Amazonas, em atendimento às necessidades da Assessoria de Segurança Institucional/ASSINST, compreendendo as 06 (seis) instalações físicas na cidade de Manaus/AM (Procuradoria Geral de Justiça; Unidades Descentralizadas: Aleixo, Paraíba e Belo Horizonte; Núcleo de Acrodo de Não Persecução Penal - NNPP; e Núcleo Permanente de Autocomposição (NUPA), com treinamento, manutenção preventiva e corretiva durante a vigência da garantia, nos termos, condições e quantitativos estabelecidos no Edital e seus Anexos*, posto que **tempestivo**.

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

2.1.1. JULIO FEITOSA, Gerente Técnico da empresa **JJR INFORMÁTICA** (doc. 0918768):

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 18 de outubro de 2022, às 12h.58min. (doc. 0918768), o terceiro pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.052/2022-CPL/MP/PGJ** pelo pelo Senhor **JULIO FEITOSA**, Gerente Técnico da empresa **JJR INFORMÁTICA**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

1. Permitir o cadastro de visitantes (incluindo a possibilidade de captura de imagem por webcam) especificando, no mínimo, nome completo, n.º do RG, CPF, telefone de contato, dados de veículo, data, hora de entrada e saída, local de destino e pessoa a ser visitada;

Dúvida - a entrada dos visitantes, funcionários, prestadores de serviço, estagiários e outros, assim como a baixa será feita de forma manual? já que não irá comunicar com nenhum equipamento?

Resposta do MPAM - Quanto ao primeiro quesito, o registro das informações dos visitantes será realizado de forma manual pela recepção de cada prédio

Continuação da Dúvida - Então o visitante, funcionário, prestador de serviço e etc, ao entrar entrar no prédio ou passar pela portaria na entrada, tem que ir na recepção, mencionar o seu nome, e um operador do sistema irá colocar no sistema a hora que a pessoa entrou? Na saída, mesmo procedimento, ir na recepção informar seu nome e o operador do sistema insere a hora e data de saída?

2. Permitir a consulta detalhada aos dados de visitas anteriores, bem como sua impressão;

Dúvida - favor detalhar o tipo de consulta, somente dia, mês, ano, hora e minuto da visita atende?

Resposta do MPAM - Em relação ao segundo questionamento, o sistema deverá possibilitar a emissão de relatório consolidado, a partir de filtros de período (dia, mês ou ano), nome do visitante ou local que visitou;

Continuação da Dúvida - O local que visitou, seria o MPAM ou o setor ou departamento dentro do MPAM? Poderia ser uma empresa terceirizada que tem contrato e que está dentro do MPAM?

3. Permitir a importação de dados de cadastros antigos, de modo que fiquem registrados no novo sistema.

Dúvida - quais os dados, favor detalhar Resposta do MPAM - Por fim, quanto à terceira pergunta, os dados a serem importados são as imagens e informações dos visitantes registrados no atual sistema utilizado pelo MPAM.

Continuação da Dúvida - Ainda não foi mencionado, quais os dados além das imagens a serem importados? Que dados do sistema atual o MPAM quer importar? Senhores, preciso de tais esclarecimentos explícitos e bem salientados para formular a proposta e participarmos da licitação. Grato Respeitosamente

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.5 do Edital, estipulando que:

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 18/10/2022, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação aos 18/10/2022, às 12h.58min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a objeção suscitada diz respeito às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, especificamente, às especificações do **TERMO DE REFERÊNCIA N° 7.2021.ASSINST.0719146.2021.008022**.

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, **Assessoria de Segurança Institucional/MPAM** deste *Parquet*, a qual, através do **MEMORANDO N° 233.2022.ASSINST.0919478.2021.008022** manifestou-se, em análise ao pleito, conforme transcrição abaixo:

Ao Ilustríssimo Senhor

EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Esclarecimentos sobre o **PI 2021.008022**

Senhor Presidente da CPL,

Cumprimentando-o cordialmente e, considerando o pedido de esclarecimento interposto pelo senhor **Julio Feitosa**, Gerente Técnico da empresa **JJR INFORMÁTICA** (0918768), esta ASSINST assim se manifesta:

Quanto ao primeiro quesito, o visitante, ao passar na recepção informa seus dados, que serão inseridos manualmente pela recepcionista. Na saída do visitante, a recepcionista irá apenas complementar o horário de saída. O sistema não irá registrar entrada de servidores, nem colaboradores terceirizados, apenas de visitantes ou prestadores de serviços externos.

Em relação ao segundo questionamento, o local de visita se refere a um determinado setor interno do Ministério Público, como Diretoria de Administração, Assessoria de Segurança, 77ª Promotoria, 1ª Procuradoria, etc.

Por fim, quanto à terceira pergunta, os dados a serem importados são as imagens e informações dos visitantes registrados no atual sistema utilizado pelo MPAM (nome completo, número do documento, data, horário de entrada/saída e setor que visitou).

Em caso de outros questionamentos, esta Assessoria coloca-se à disposição, também, por meio do número (92) 99962-9218.

Atenciosamente,

PAULO EMILIO VIEIRA DE MELO - TC QOPM

Assessor de Segurança Institucional/MPAM

Assim, em vista de o cerne da indagação do interessado ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico também se fez pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em substituição, em cumprimento ao **“Item 22”** do ato convocatório, decide, primeiro, por receber e conhecer do terceiro pleito apresentado pelo Sr. **JULIO FEITOSA**, Gerente Técnico da empresa **JJR INFORMÁTICA (doc. 0918768)**, para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 20 de OUTUBRO de 2022.

EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 160/2022 - DOMPE, Ed. 2409, de 13.07.2022

Matrícula n.º 001.042-1A

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 20/10/2022, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0920465** e o código CRC **0020A476**.